



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 309/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**116ª SESSÃO DE: 27/06/2001**

**PROCESSO Nº 1/2793/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199902583**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** ICMS. *Regime Especial de Fiscalização - Atraso de Recolhimento.* Fundamentos: Art. 96, I a V, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.670/96, c/c com o art. 3º, I, "a", "b" e "c", da Inst. Norm. nº 63/95. Auto de Infração *Procedente* (art. 878, I, d, do Dec. 24.569/97). Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão (mantida) por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do *Auto de Infração*, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado diariamente em decorrência do Regime Especial de Fiscalização, nos dias 23, 25, 26, 27 e 28 de setembro de 2000, no total de R\$ 2.080,52.

Após indicação dos dispositivos legais infringidos, foi sugerida a aplicação da sanção prevista no art. 878, I, d", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 05 dos autos.

A empresa autuada não impugnou, em 1ª. Instância, a ação fiscal, o que motivou a lavratura do *Termo de Revelia* de fls. 06.

Na Instância Singular, a julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal. Contra a citada decisão *a quo*, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, como se vê às fls. 15/17.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 293/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de atraso de recolhimento do ICMS apurado diariamente, entre os dias 23 a 28 de setembro de 2000 mediante regime especial de fiscalização.

A Portaria de lavra do titular da Secretaria da Fazenda, de nº 980/2000, com vigência a partir de 01/09/2000 (v. fls. 03 dos autos), determinou Regime Especial de Fiscalização e Controle junto à empresa autuada, com o fito de se acompanhar todas as operações concernentes ao ICMS, tomando-se as medidas necessárias ao recolhimento diário do referido imposto, pelo prazo de trinta dias.

O referido tratamento tributário [REF] é legalmente previsto em Lei (art. 96) - nº 12.670/96 -, a qual, segundo faculdade reservada ao Secretário da Fazenda, é aplicado nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária.

A Instrução Normativa nº 63/95, recepcionada por aquele instrumento legal, estabelece para o caso em espécie, o seguinte:

*"Art. 3º. Padronizar os procedimentos do agente fiscal responsável pelo acompanhamento do Regime Especial de Fiscalização, a saber:*

*I - acompanhar todas as operações de entradas e saídas de mercadorias concernentes ao ICMS, preenchendo o formulário: recolhimento do ICMS diário - DEFISE - modelo único;*

*a) apurar saldo diariamente;*

*b) caso seja devedor, tomar as medidas necessárias para que o imposto seja recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a apuração;*

*c) não havendo recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder, imediatamente, à lavratura do Auto de Infração."*

Com efeito, considerando que a ação fiscal se pautou dentro dos estritos termos da legislação pertinente, não há como acatar as razões de recurso aduzidas pela autuada.

A recorrente insistiu no recurso interposto que a Secretaria da Fazenda adota prática de impor sanções de caráter permanente à empresa, afirmando mais que se encontra em dia com suas obrigações (principal e acessórias), trazendo aos autos cópias da Guia Informativa Mensal do ICMS - Gim e do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, ambos referentes a setembro/2000.

Com efeito, a recorrente não trouxe ao processo nenhum documento que comprove o recolhimento diário do imposto, conforme a autuação, efetuada com substrato legal.

Destarte, nosso entendimento é que seja confirmada a autuação, nos moldes da decisão de 1º grau, fica a autuada obrigada ao recolhimento do crédito tributário, com esteio no art. 878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97 cujo demonstrativo é o seguinte:

Crédito Tributário = (Icms R\$ 2.080,52) + (Multa R\$ 1.040,26) = R\$ 3.120,78

Pelo o exposto, somos para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória recorrida, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

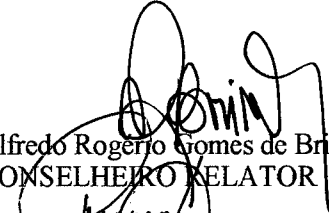
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória, proferida na 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

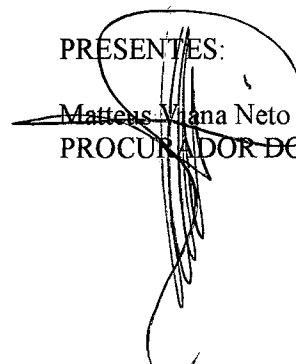
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

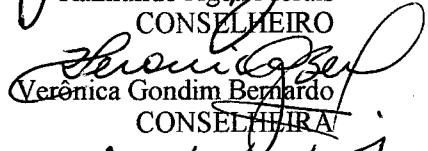
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

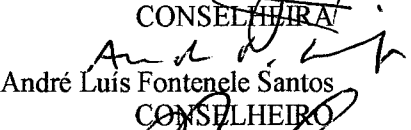
  
Anarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Raimundo Agenor Moraes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO